

[Projeto de Lei n.º 240/XVII/1.ª \(PS\)](#)

Elevação de Vila Cova de Alva à categoria de vila

Data de admissão: 30/09/2025

[Projeto de Lei n.º 279/XVII/1.ª \(PSD/CDS-PP\)](#)

Elevação da Povoação Vila Cova de Alva à Categoria de Vila Histórica

Data de admissão: 15/10/2025

Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- V. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VI. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN); Maria Leitão (DELP), João Carlos Oliveira (BIB); Ana Vargas (DAC)

Data: 11 de novembro de 2025

I. AS INICIATIVAS

As iniciativas em análise propõem a elevação da povoação de Vila Cova de Alva, do município de Arganil, distrito de Coimbra, à categoria histórica de vila, nos termos do artigo 5.º da [Lei n.º 24/2024](#), de 20 de fevereiro, sendo que o reconhecimento desta categoria reveste a forma de ato legislativo, após a emissão de parecer pela Academia Portuguesa da História que confirme o preenchimento dos critérios definidos¹.

Apesar da submissão e admissão destas iniciativas, chama-se a atenção para o facto de durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vila ou cidade, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da lei acima referida.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

O projeto de lei n.º 240/XVII/1.^a é subscrito pelo grupo parlamentar do Partido Socialista (PS) e o projeto de lei n.º 279/XVII/1.^a é subscrito pelos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP. Ambas as iniciativas são apresentadas ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento,

¹ A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 240/XVII/1.^a (PS) refere que «Ainda que à data da submissão da presente iniciativa não possam, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, ser desencadeados atos procedimentais subsequentes para a sua tramitação, tal não inviabiliza a submissão do projeto de lei com vista à concretização do reconhecimento histórico da titularidade da qualidade de vila.»

² Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e ambas têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei n.º 240/XVII/1.^a (PS) deu entrada a 29 de setembro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 30 de setembro foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

O projeto de lei n.º 279/XVII/1.^a (PSD/CDS-PP) deu entrada a 13 de outubro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 15 de outubro foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

As duas iniciativas em análise sendo idênticas no objeto são muito próximas em termos de conteúdo. Os títulos são distintos, contudo, a menção de Vila Histórica (constante do Projeto de Lei n.º 279/XVII/1.^a) parece traduzir melhor o objeto, embora se verifique em leis recentemente publicadas, que a elevação a vila histórica nem sempre aparece refletida no título.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição e da alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, as duas iniciativas estabelecem, no artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código Administrativo de 1936](#)⁴ foi durante muitas décadas o único instrumento normativo com regras sobre a matéria da atribuição da categoria de vila ou cidade às povoações. Já após a entrada em vigor da Constituição e na sequência da apresentação de múltiplas iniciativas relativas à elevação de vila a cidade, foi publicada a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)^{5,6}, que instituiu o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações. Em 2012, no âmbito da

⁴ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/10/2025.

⁵ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet da Assembleia da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/10/2025.

⁶ A [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#), foi alterada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#), que revogou os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

reorganização administrativa das freguesias, a [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#)^{7,8}, aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, diploma que revogou integralmente a Lei n.º 11/82, de 2 de junho. Com esta revogação criou-se um vazio normativo em matéria de elevação às categorias de vila e cidade, que só terminou doze anos mais tarde, com a Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro^{9,10}, que estabeleceu o regime jurídico de atribuição da categoria de vila ou cidade às povoações.

De acordo com o artigo 2.º desta lei, podem ser elevadas à categoria de vila, as povoações com mais de 3000 eleitores, em aglomerado populacional contínuo, que revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário e atividade cívica e cultural regular, sendo necessária a existência de, pelo menos, dois terços de um conjunto de instituições ou equipamentos coletivos expressamente previstos no n.º 2. No entanto, importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas podem justificar uma ponderação distinta dos mencionados requisitos, pelo que, em casos excecionais, podem ser igualmente elevadas à categoria de vila, as povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecido na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos estabelecidos no artigo 2.º e que revelem identidade cultural própria justificativa da elevação ou uma presença significativa de algumas categorias dos critérios requeridos (artigo 4.º).

Prevê-se, também, no n.º 1 do artigo 5.º, o reconhecimento da titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da demonstração da concessão de Carta de Foral e da existência de estrutura administrativa relevante, acolhendo a solução pioneira consagrada no [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho](#). O reconhecimento desta categoria também reveste a forma de ato legislativo, após a emissão de parecer pela [Academia Portuguesa da História](#)¹¹ que confirme o preenchimento dos critérios mencionados.

⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

⁸ Texto consolidado. A [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), foi alterada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ A [Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro](#), reproduziu parte do normativo da [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#).

¹¹ A Academia Portuguesa da História é uma instituição científica de utilidade pública, reunindo especialistas que se dedicam à reconstituição documental e crítica do passado, materializada na

Acrescenta o artigo 7.º que a atribuição de categorias às povoações deve ter em conta: a realidade geográfica, demográfica, económica, social, cultural, ambiental da povoação e a sua evolução recente; a história e a identidade sociocultural local; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração em causa; e os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas. As assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de solicitação de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território (n.º 3 do artigo 8.º). De salientar que não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vila ou cidade, durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das regiões autónomas ou para os titulares dos órgãos das autarquias locais (n.º 1 do artigo 9.º).

Para além da atualização de critérios e da sistematização de algumas matérias conexas, cumpre mencionar três elementos inovadores e clarificadores do procedimento de elevação a vila ou cidade constante da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro:

- O primeiro, consagrado no artigo 10.º, estabelece que a elevação de uma povoação a uma nova categoria não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação, quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria;
- O segundo, previsto no artigo 11.º, determina que nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, histórica ou ainda existente, o perímetro da vila ou cidade é definido no ato legislativo que atribui a categoria;

organização de eventos e publicações, nomeadamente de fontes e obras que, com o necessário rigor científico, facilitem a todos os portugueses o conhecimento da sua História. É igualmente órgão consultivo do Governo na matéria da sua competência.

Projeto de Lei n.º 240/XVII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 279/XVII/1.ª (PSD/CDS-PP)

Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.ª)

- O terceiro, constante do artigo 12.º, prevê que as autarquias locais cuja heráldica deva, nos termos da lei, ser objeto de alteração na sequência da elevação da povoação da sua sede a vila ou cidade, iniciam o procedimento respetivo no prazo de um ano a contar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação.

As iniciativas em análise propõem a elevação da povoação de Vila Cova de Alva, do município de [Arganil](#), do distrito de Coimbra, à categoria histórica de vila, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro. Vila Cova de Alva é sede da [União das Freguesias de Vila Cova de Alva e Anceriz](#), criada no âmbito da reorganização administrativa do território das freguesias, determinada pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#)¹². Fazem parte desta freguesia as localidades de Anceriz, Casal de São João, Vila Cova de Alva e Vinhó¹³, que ocupa uma área de 17,13 km²¹⁴, onde vivem 535 habitantes¹⁵, tendo, por isso, uma densidade populacional de 31,2 hab./km².

Vila Cova, denominação inicial terá evoluído para Vila Cova de Sub-Avô, com o significado de, seguindo o curso do rio Alva, estar depois de Avô»¹⁶. Com a [Lei n.º 1639 de 25 de julho de 1924](#), a freguesia passou a designar-se Vila Cova de Alva.

Segundo a [PORDATA](#)¹⁷, em 2023, existiam em Portugal [582 vilas](#) e [159 cidades](#), sendo que entre 2011 e 2024 não foi criada qualquer nova vila, com exceção da relativa a São Mateus da Calheta (Angra do Heroísmo - Açores), resultante do [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/A, de 10 de maio](#)¹⁸. Já em 2025 foram criadas dezasseis novas

¹² A [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), foi revogada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#) (texto consolidado).

¹³ Informação retirada da página da [União de Freguesia de Vila Cova de Alva e Anceriz](#). Consultas efetuadas a 08/10/2025.

¹⁴ A [Carta Administrativa Oficial de Portugal - versão de 2025](#) foi aprovada por despacho da Diretora-Geral do Território, publicado no [Aviso n.º 19817/2025/2, de 7 de agosto](#), de acordo com o [Despacho Conjunto n.º 542/99, de 7 de julho](#). A atual versão da carta administrativa resulta da publicação de vários [diplomas](#) e de outras correções descritas na [lista de alterações introduzidas na CAOP 2024](#), disponíveis no sítio da [Direção-Geral do Território](#) cuja orgânica consta do [Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março](#) (texto consolidado).

¹⁵ Os valores apresentados são os relativos aos [Censos de 2021](#), constantes do sítio do [Instituto Nacional de Estatística](#). Consultas efetuadas a 08/10/2025.

¹⁶ Informação retirada da página [aldeias do xisto](#). Consultas efetuadas a 08/10/2025.

¹⁷ A terminar, importa mencionar que nos sítios da [PORDATA](#) e do [Instituto Nacional de Estatística](#), pode ser encontrada diversa informação complementar sobre esta matéria.

¹⁸ Até 2025, datavam da XI Legislatura os últimos nove casos de elevação às categorias de vilas ou cidades pela Assembleia da República, concretizadas através das Leis n.ºs [32/2011](#), [33/2011](#), [34/2011](#) e [35/2011](#), de 17 de junho, [38/2011](#), [39/2011](#), [40/2011](#), [41/2011](#) e [42/2011](#), de 22 de junho, diplomas que elevaram as vilas de Albergaria-a-Velha (Albergaria-a-Velha) e de Alfena (Valongo) à categoria de cidade, e as

vilas pelas Leis n.ºs [4/2025](#)¹⁹, [5/2025](#)²⁰, [6/2025](#)²¹ e [7/2025](#)²², de 28 de janeiro, relativas a Palmeira (Braga), Venda do Pinheiro (Mafra), Pombeiro da Beira (Arganil) e Salir de Matos (Caldas da Rainha), [Lei n.º 10/2025, de 14 de fevereiro](#)²³, referente a Boliquireime (Loulé), Leis n.ºs [14/2025](#)²⁴ e [15/2025](#)²⁵, de 24 de fevereiro, respeitantes a São Salvador de Árvore (Vila do Conde) e Salir do Porto (Caldas da Rainha), Leis n.ºs [28/2025](#)²⁶, [29/2025](#)²⁷ e [30/2025](#)²⁸, de 27 de março, relativas a Tornada (Caldas da Rainha), Alvares (Góis) e Mouços (Vila Real), e, por fim, Leis n.ºs [41/2025](#)²⁹, [42/2025](#)³⁰, [43/2025](#)³¹, [44/2025](#)³², [45/2025](#)³³ e [47/2025](#)³⁴, de 3 de abril, referentes a Lanheses e Castelo do Neiva (Viana do Castelo), Gualtar (Braga), e Meixomil, Seroa e Raimonda (Paços de Ferreira). Relativamente às cidades, as Leis n.ºs [17/2025, de 26 de fevereiro](#)³⁵, [46/2025, de 3 de abril](#)³⁶, criaram as cidades de Almancil (Loulé) e de Mogadouro (Bragança).

Destas, duas foram elevadas a vilas históricas (Leis n.ºs 29/2025 e 41/2025), embora apenas a última o refira no título. Assim, hoje, há um total de 598 vilas e de 161 cidades no Continente, Açores e Madeira.

povoações de Terrugem (Sintra), Ferrel (Peniche), Sobrosa (Paredes), Roriz (Santo Tirso), Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras), Aguçadoura (Póvoa de Varzim) e Santa Eulália (Vizela) à categoria de vila.

¹⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

²¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

²² [Trabalhos preparatórios.](#)

²³ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

²⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

³⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

³¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

³² [Trabalhos preparatórios.](#)

³³ [Trabalhos preparatórios.](#)

³⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

³⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

³⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Na legislatura anterior já tinha sido apresentado o [Projeto de Lei n.º 507/XVII/1](#) (PSD/CDS-PP) - Elevação da Povoação Vila Cova de Alva à Categoria de Vila Histórica, que caducou com o fim da legislatura transata.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações são obrigatoriamente auscultados no decorrer do procedimento legislativo de atribuição de categoria.

Tendo sido consultados os órgãos do município de Arganil e da União das Freguesias de Vila Cova de Alva e Anceriz, a Assembleia de Freguesia enviou parecer que conclui que “considera-se plenamente justificada a proposta de elevação da Vila Cova de Alva à categoria de Vila Histórica, não apenas como reconhecimento do seu valor patrimonial e histórico, mas também como medida estratégica para o seu desenvolvimento sustentável. Contudo, na legislatura anterior, no âmbito de apreciação de iniciativa idêntica, foi pedido parecer aos órgãos do município e da freguesia tendo sido recebido pareceres favoráveis da Câmara e Assembleia Municipal de Arganil, bem como do executivo da União de Freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz.

Quer a ANAFRE, quer a ANMP, igualmente consultadas, disseram nada ter a opor.

De acordo com a Lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações, o reconhecimento da titularidade histórica da categoria de vila a povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da demonstração da concessão de Carta de Foral e da existência de estrutura administrativa relevante, carece de parecer da Academia Portuguesa da História que confirme o preenchimento daqueles critérios. Na legislatura anterior, no âmbito da apreciação de iniciativa com o mesmo objeto, já mencionada, foi pedido [parecer](#) a esta instituição, que conclui que «Sob o nome de Vila Cova, a atual freguesia de Vila Cova da Alva terá tido foral concedido pelo bispo de Coimbra D. Estevão Anes Brochado (1304-1318). Isto mesmo se afirma no único foral manuelino inserto no *Livro dos Forais*

Projeto de Lei n.º 240/XVII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 279/XVII/1.ª (PSD/CDS-PP)

Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.ª)

Novos Beira sob o nome de “Vila Cova”, o qual não se pode duvidar de pertencer a este lugar do atual concelho de Arganil. (...) O foral manuelino concedido a Vila Cova tem por isso, a mesma data do de Arganil: Lisboa, 12 de setembro de 1514. (...) Foi concelho extinto em 1836.»

Nos termos do disposto no artigo 134.º do Regimento, foi espoletada a consulta pública da presente iniciativa, que permanecerá aberta durante todo o seu período de tramitação, até ao início da votação na especialidade, ou em caso de rejeição na generalidade.

Os contributos recebidos serão disponibilizados na página da iniciativa ([link](#)).

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Luís Filipe Mota. Notas breves sobre a nova Lei-Quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações: (Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro). Em linha. *Revista de Direito Local*, n.º 41 (jan./mar. 2024), pp. 79-95. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146211&img=35663>. [visualizado em 2025.10.10] [acesso restrito à rede da AR]

Resumo: Como o autor do presente artigo recorda, «a Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, aprovou a nova lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações, definindo os requisitos exigíveis e o procedimento aplicável a esta atribuição. Após uma primeira tentativa na XIV Legislatura não concretizada devido à dissolução da Assembleia da República em 2021, a presente Lei-quadro nasceu do Projeto de Lei n.º 231/XV/1.ª apresentado pelo PS, que mereceu amplo consenso na sua votação final global em plenário com uma aprovação quase por unanimidade – já que só o PCP se absteve –, após um conjunto de alterações na discussão na especialidade feitas por proposta conjunta de PS e PSD». Nesse sentido, veio preencher um vazio legal existente desde 2012.

A lei mantém o caráter honorífico destas classificações, sem implicações administrativas ou financeiras, e introduz critérios objetivos para a elevação de povoações. Para se tornar vila, a localidade deve ter pelo menos 3.000 eleitores e cumprir dois terços de uma lista de infraestruturas essenciais. Para ser cidade, são necessários 9.000 eleitores e a presença de dois terços de um conjunto mais exigente de equipamentos urbanos. A

Projeto de Lei n.º 240/XVII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 279/XVII/1.ª (PSD/CDS-PP)

Comissão da Reforma do Estado e Poder Local (13.ª)

lei permite exceções com base em razões históricas ou culturais e reconhece automaticamente a categoria de vila às povoações que foram sede de concelho no passado. O processo legislativo de elevação cabe à Assembleia da República, podendo ser iniciado por deputados, grupos parlamentares ou cidadãos, bem como por deliberação de assembleias municipais e de freguesia.

O autor conclui que «a nova Lei-quadro não modificou o essencial do quadro normativo de 1982 e que vigorou até 2012, deixando intocado o carácter honorífico das categorias de vila e de cidade. As principais inovações são a previsão de uma maior intervenção das assembleias municipais e das assembleias de freguesia no processo de elevação das povoações a vila ou a cidade (por via da previsão de um direito de pré-iniciativa de elevação, que se junta à previsão de uma garantia de consulta prévia às autarquias locais envolvidas vertida no quadro normativo anterior) e o reconhecimento da titularidade histórica da categoria de vila a certas povoações (a transposição para ordem nacional de uma solução prevista na Região Autónoma dos Açores).

Talvez o aspeto mais negativo desta nova lei-quadro tenha sido o facto de esta ter sido uma oportunidade perdida para tratar a cidade como polo de governação multinível ou para articular o conceito de cidade com o conceito de cidade inteligente, previsto no objetivo 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Contudo, a reposição em vigor de um quadro legal regulador da categoria de vila e de cidade poderá ser um primeiro passo para que tal reflexão venha a ganhar um papel mais consistente na ordem jurídica nacional».

MARQUES, Bernardo de Serpa. Reflexão em torno dos conceitos de lugar, povoação e aglomerado populacional. Em linha. *Revista da Faculdade de Letras: Geografia*, I Série, vol. I (1985), pp. 89-110. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/geografia/article/download/7887/7238/25586>.

[visualizado em 2025.10.10]

Resumo: Segundo o autor do presente artigo, «o valor absoluto da população tem sido o elemento mais usado para comparar a grandeza das diversas aglomerações humanas. Por um lado, trata-se daquele que existe mais generalizado para o total do País; por outro, é também o que vem sendo contabilizado desde há mais tempo. De facto, só recentemente é que há outros indicadores, que são mais adequados para

definir as características fundamentais próprias de qualquer agregado populacional, do que para avaliar a sua grandeza. Com estes é mais fácil estabelecer estádios de evolução económica, cultural, social, etc, mas dificilmente poderemos organizar listas de povoações ordenadas segundo a sua ordem de grandeza». Para ilustrar a forma como a falta de uniformidade de critérios se pode traduzir em discrepâncias na identificação e hierarquização das povoações, o autor socorre-se dos exemplos nacionais de Marco de Canaveses, Trofa e Vila Praia de Âncora.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Applying the degree of urbanisation: a methodological manual to define cities, towns and rural areas for international comparisons*. Em linha. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021.

Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134849&img=21921>. [visualizado em 2025.10.10]

Resumo: O presente manual propõe uma metodologia harmonizada para classificar territórios ao longo de um *continuum* urbano-rural, permitindo comparações internacionais. Desenvolvido por seis organizações, incluindo a Comissão Europeia, a FAO, o Banco Mundial e a OCDE, o documento define três categorias principais: cidades, vilas e áreas semi-densas, e áreas rurais.

A metodologia apresentada busca padronizar estatísticas urbanas e rurais, resolvendo desafios de comparabilidade global, já que cada país utiliza diferentes critérios para definir áreas urbanas. Além da classificação principal, há extensões que permitem detalhar melhor as áreas metropolitanas e zonas periurbanas.

A adoção dessa abordagem visa fornecer dados mais precisos para a formulação de políticas públicas e para monitorizar o progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de ser uma alternativa eficiente e de baixo custo, pois pode ser aplicada a dados já existentes.